

Do Despacho do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, datado de 5 de Maio de 2025, que decidiu pelo arquivamento do processo de averiguações instaurado para apuramento de eventual infracção disciplinar relativa aos factos participados, em 31 de Março de 2025, por Mariana de Jesus Dias Mendes, veio a Participante interpor recurso para o Conselho de Justiça, pedindo *"a reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina"*.

Os factos que se relatam na Participação (e que, no essencial, são objecto de reiteração no requerimento de interposição de recurso) reportam-se a três torneios em que participou o filho da Participante e agora Recorrente, Dinis Henrique Mendes de Freitas, atleta menor, de sete anos de idade, do Clube da Casa do Povo de Ronfe.

Segundo a Participação, o atleta menor Dinis Freitas, no primeiro desses torneios, durante o aquecimento, terá sido empurrado e pisado nos pés por outros atletas menores, tendo sido repetidas práticas semelhantes nos dois torneios seguintes, sem que os professores presentes tenham intervindo para as impedir. No terceiro de tais torneios, um dos outros atletas menores, no combate com o filho da Participante, terá pressionado com o cotovelo o seu peito, com força excessiva e com o intuito de o magoar, causando-lhe dor, e, posteriormente, tê-lo-á atirado ao chão, fazendo-o bater com a cabeça.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, no seu Despacho de 5 de Maio p.p., louvando-se no Relatório Final do Senhor Instrutor designado, concluiu *"pela inexistência de qualquer indício de uma conduta dos treinadores visados passível de procedimento disciplinar"* e decidiu o arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares.

É desta decisão que a Recorrente vem pedir reapreciação ao Conselho de Justiça.

Porém, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Judo não pode conhecer do recurso interposto.

Com efeito, o artigo 51º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo só lhe atribui competência para decidir, em instância de recurso, *"das questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva [...]"* (n.º 2 daquele artigo 51º) ou *"sobre quaisquer matérias que, por força da Lei, não sejam da competência de outras Entidades, mormente o Tribunal Arbitral do Desporto [...]"* (n.º 3 do mesmo normativo).

Ora, as matérias relatadas na Participação

- a) são, por um lado, insubsumíveis ao disposto do citado n.º 2 do artigo 51º, pois não podem qualificar-se como *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*;
- b) e, por outro lado, não são *matérias que, por força da Lei, não sejam da competência de outras Entidades*, já que, por força da alínea a) do n.º 3 do artigo

4º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, são elas, em via de recurso, da competência do Tribunal Arbitral do Desporto.

Termos em que este Conselho de Justiça não pode conhecer do recurso interposto, por ser, para tal, incompetente.

Notifique.

12 de Junho de 2025

O Conselho de Justiça,

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Virgílio', with a stylized flourish at the end.

(Virgílio Vasconcelos Ribeiro)

A Vogal,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sílvia', with a horizontal line underneath.

(Sílvia Antunes Carreira)

O Vogal,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Alberto Correia Andrade', with a long horizontal line extending to the right.

(Carlos Alberto Correia Andrade)